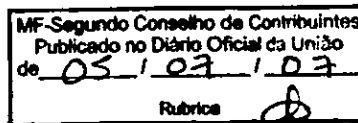




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13886.000753/99-80
Recurso nº : 127.954
Acórdão nº : 203-11.266



Recorrente : DISPAN COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DECADÊNCIA. PIS. TERMO "A QUO". PAGAMENTO.
PIS. SEMESTRALIDADE. HIERARQUIA DAS LEIS. BASE DE
CÁLCULO DO PIS.**

1. Nos termos do art. 168, I do CTN, o termo inicial para a contagem do prazo para restituição é o pagamento.

SEMESTRALIDADE DO PIS.

2. Pacífica jurisprudência desta Corte Administrativa, a Lei Complementar nº 7/70, que estabelecia a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento dos sexto mês anterior, não poderia ter sido alterada pela MP 24, convertida na Lei Ordinária nº 7691/88. Diversos precedentes.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO. PEDIDO NÃO CONVERTIDO EM DCOMP.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCABÍVEL.**

É incabível a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de pedido de compensação não convertido em Declaração de Compensação para ser regido pelo novel ordenamento jurídico que determinou tal suspensão.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISPAN COMERCIAL LTDA.

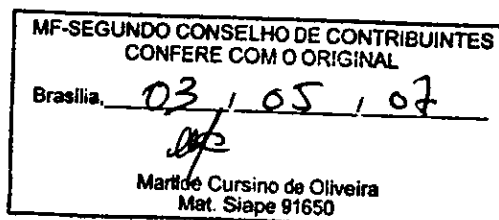
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, para considerar decaídos os recolhimentos anteriores à 22/11/1994. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna que acolhia a tese da decadência dos cinco mais cinco anos e os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton César Cordeiro de Miranda que afastavam integralmente a decadência, face à tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado; II) por unanimidade de votos, em acolher a semestralidade; III) por maioria de votos, em negar provimento quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Cesar Piantavigna e Dalton César Cordeiro de Miranda. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. /eaal





Processo nº : 13886.000753/99-80
Recurso nº : 127.954
Acórdão nº : 203-11.266

Recorrente : DISPAN COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n. 4.844 de 19/12/2003 (fls. 203/216), que julgou improcedente o Pedido de Restituição, cumulado com compensação, do ora Recorrente referente a supostos indébitos do PIS no período de 07/1990 a 09/1995.

A decisão recorrida entendeu ter havido o transcurso do prazo decadencial de 5 anos para a formulação de parte do pedido de restituição de indébito, vez que o pedido foi formulado em 22/11/1999.

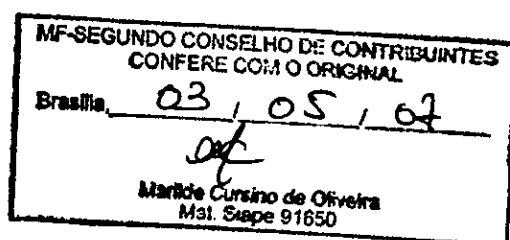
Para a parte não atingida da decadência, o acórdão vergastado assentou não haver direito à crédito, por não aceitar a técnica da semestralidade. Por fim, também não reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que o Recorrente pretende ver extintos pela compensação.

Inconformada, vem a Contribuinte no seu Recurso Voluntário sustentar a não ocorrência da decadência, com base, alternativamente, na tese dos 10 anos para tributo lançado por homologação ou 5 anos contados da edição da Resolução do Senado que retirou do ordenamento jurídico as normas eivadas de inconstitucionalidade que exigiam o PIS.

No mérito, defende o reconhecimento da semestralidade e a suspensão dos créditos tributários que pretende extinguir pela compensação em virtude da existência do presente procedimento administrativo.

Com tais considerações, requer o provimento do recurso para lhe deferir a restituição e, em ato contínuo, a compensação inicialmente pleiteada.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000753/99-80
Recurso nº : 127.954
Acórdão nº : 203-11.266

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 05 / 07

MP
Marice Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91850

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
VENCIDO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

1 – Preliminar: Decadência.

Inicialmente há de se estabelecer o termo inicial do prazo decadencial para a repetição do indébito, se o apontado na decisão recorrida - 5 anos contados do recolhimento do tributo- ou os defendidos alternativamente pelo Recorrente - 10 anos do recolhimento do tributo: 5 do recolhimento + 5 da homologação tácita ou 5 anos contados da Resolução do Senado que reinstaurou as Leis Complementares 07 e 08 de 1970.

Respeitados entendimentos divergentes nesta própria Câmara, entendo que o termo inicial do prazo para a repetição do indébito é a data do pagamento do tributo posteriormente reclamado, nos termos do art. 168, I do CTN.

Isto porque, ao meu ver, os dispositivos do CTN que regem a repetição de indébito claramente fixam como termo *a quo* para o pedido de restituição a “*data da extinção do crédito tributário*” (CTN art. 168, I), que na minha ótica se dá com o pagamento do tributo posteriormente tido como indevido.

A Resolução do Senado, dando eficácia *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade da exação apenas confirma que o tributo era indevido, mas não altera o seu prazo para restituição.

Assim, rejeito a preliminar e voto pela manutenção da decisão recorrida que reconheceu a decadência para os períodos anteriores à 22/11/1994, já que o pedido aqui analisado foi protocolado na mesma data do ano de 1999

2 – Mérito: Do Reconhecimento da Semestralidade.

No mérito, contudo, assiste razão ao Recorrente. Com a retirada do ordenamento jurídico dos malsinados Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, voltou a vigorar a Lei Complementar nº 07/70, que no seu art. 6º estatuiu que o PIS deveria ser cobrado com base no faturamento do sexto mês anterior.

Esta questão já é absolutamente pacífica neste Conselho, como demonstram os acórdãos abaixo:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e publicada a Resolução do Senado Federal excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, a saber, a Lei Complementar nº 07/70 e

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13886.000753/99-80
Recurso nº : 127.954
Acórdão nº : 203-11.266

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 03 / 05 / 04

[Assinatura]
Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91850

2ª CC-MF
FI.

suas alterações. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência. Auto de Infração que não levou em consideração a semestralidade do PIS prevista na mencionada lei complementar, devendo ser revisto. Recurso parcialmente provido (Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10850.002391/99-62. Recorrente: A. DA SILVA HORTA. Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP. Data da Sessão: 10/11/2004 14:00:00. Relator: Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski. Decisão: ACÓRDÃO 202-15967. Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA.

COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 770, e revisto o lançamento de ofício originado de glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade. Recurso provido em parte (TERCEIRA CÂMARA. Número do Processo: 10930.003696/00-52. Recorrente: B. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR. Data da Sessão: 10/06/2003 09:00:00. Relator: Maria Cristina Roza da Costa. Decisão: ACÓRDÃO 203-08940).

Assim, quanto ao período não decaído do pedido de restituição/compensação, voto no sentido de reconhecer o indébito do contribuinte, em face da não observância da técnica da semestralidade.

3 – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APONTADOS PARA A COMPENSAÇÃO.

Por fim, veio s Recorrente impugnar o fundamento da decisão recorrida que assevera que os débitos objetos do pedido de compensação não estão com sua exigibilidade suspensa, por falta de previsão legal.

Neste tocante, também tem razão a contribuinte. O art. 151, III do CTN expressamente assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de “reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Tal dispositivo, relativamente à compensação, é regulamentado pela nº 10.833/03, que alterou o art. 49 da Lei nº 10.637/02, que passou a vigorar com a seguinte redação:

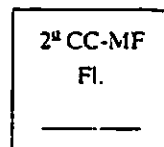
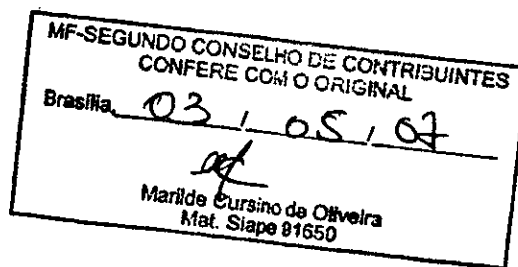
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13886.000753/99-80
Recurso n^o : 127.954
Acórdão n^o : 203-11.266



Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n^o 10.637, de 2002)

§ 1^o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n^o 10.637, de 2002)

§ 2^o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n^o 10.637, de 2002)

(...)

§ 7^o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n^o 10.833, de 2003)

(...)

§ 9^o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7^o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n^o 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n^o 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9^o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n^o 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n^o 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n^o 10.833, de 2003)

O dispositivo acima transcrito expressamente assegura a suspensão da exigibilidade do débito objeto do pedido de compensação tributário, nos exatos termos do art. 151, III do CTN.

Inobstante a norma acima referida tratar de pedidos de Restituição pela sistemática da PERD/COMP, o que não é o caso dos autos, entendo que o § 11, do art. 74 se aplica à hipótese, por se tratar de norma de natureza processual.

Assim, voto pela declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerido pelo contribuinte no seu pedido de restituição para ser compensado com os indébitos ali apontados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

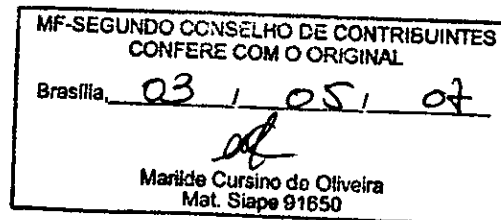
Processo nº : 13886.000753/99-80
Recurso nº : 127.954
Acórdão nº : 203-11.266

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte do presente recurso apenas para assegurar a restituição do indébito não atingido pela decadência, devendo tais valores serem compensados até o seu montante integral com os débitos apontados no pedido inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA





Processo nº : 13886.000753/99-80
Recurso nº : 127.954
Acórdão nº : 203-11.266

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, DESIGNADA QUANTO À
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O pedido de compensação objeto destes autos, por não estar pendente de apreciação administrativa, nos termos do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não se converteu em Declaração de Compensação (DCOMP) e, por isso, todo o procedimento a ele relativo permaneceu regido pelas disposições pertinentes à modalidade anterior de processamento das compensações tributárias.

No exame da matéria, há de se salientar que não se pode dispensar às compensações que não estejam regidas pela nova modalidade inaugurada pela Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os efeitos próprios dessa nova modalidade, dentre os quais, destacam-se a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação declarada, e a confissão de dívida relativa ao débito do contribuinte "confessado" para compensação.

Ora, afrontar-se-ia o princípio da legalidade se impingíssemos ao contribuinte uma confissão de dívida consubstanciada em pedido de compensação formalizado antes da vigência do dispositivo legal que caracterizou a DCOMP COMO confissão de dívida, qual seja, o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, e a confissão de dívida possui estreita relação com a extinção condicionada do crédito tributário e com a suspensão de sua exigibilidade.

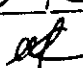
Assim, a previsão legal da suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ser aplicada aos processos cuja DCOMP, por constituir confissão de dívida, prescinde de lançamento, já estando a Fazenda Nacional resguardada dos efeitos da decadência.

Na outra modalidade de compensação, conquanto se lhe aplicassem as disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não se configurava nenhuma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), tanto que, para se produzir o efeito dessa suspensão, necessário foi proceder à alteração legislativa, conforme art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em face disso, entendo que a hipótese destes autos não se enquadra na modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inc. III, do CTN, e voto por negar provimento ao recurso relativamente a essa matéria.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/05/07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 61650